



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0591/2022
Página 1

PROCESSO Nº 1901122019-6
ACÓRDÃO Nº 0591/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: MUNDO DAS TINTAS LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS –
GEJUP
Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ –
CABEDELO
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relator: CONSº EDUARDO SILVEIRA FRADE

PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

Não se sustenta a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando comprovado que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inocorrência de repercussão tributária.

Vistos, relatados e discutidos os autos deste Processo, etc...

A C O R D A M à unanimidade e de acordo com o voto do relator, pelo recebimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004264/2019-98, lavrado em 19 de dezembro de 2020 (fls. 3), em desfavor da empresa MUNDO DAS TINTAS LTDA, a fim de declarar sua improcedência, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Em tempo, cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 31.309,82 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos).

Intimações necessárias a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

P.R.E.

Segunda Câmara de Julgamento, Sessão realizada por meio de videoconferência, em 16 de novembro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0591/2022
Página 2

EDUARDO SILVEIRA FRADE
Conselheiro Relator

LEONILSON LINS DE LUCENA
Presidente

Participaram do presente julgamento os membros da Segunda Câmara de Julgamento, SIDNEY WATSON FAGUNDES DA SILVA, LINDEMBERG ROBERTO DE LIMA E MAÍRA CATÃO DA CUNHA CAVALCANTI SIMÕES.

SANCHA MARIA FORMIGA CAVALCANTE E RODOVALHO DE ALENCAR
Assessora



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0591/2022
Página 3

PROCESSO Nº 1901122019-6
RECURSO VOLUNTÁRIO
Recorrente: MUNDO DAS TINTAS LTDA
Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP
Repartição preparadora: UNIDADE DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA SEFAZ – CABEDELO
Autuante: ANA MARIA BORGES DE MIRANDA
Relator: CONSº EDUARDO SILVEIRA FRADE

PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). OMISSÃO DE SAÍDAS. AUSÊNCIA DE REPERCUSSÃO TRIBUTÁRIA. RECURSO VOLUNTÁRIO PROVIDO. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA.

Não se sustenta a presunção de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando comprovado que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inoccorrência de repercussão tributária.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso voluntário interposto contra decisão de primeira instância que julgou procedente o auto de infração de estabelecimento nº 93300008.09.00004264/2019-98, lavrado em 19 de dezembro de 2020 (fls. 3), em desfavor da empresa MUNDO DAS TINTAS LTDA, no qual constam a seguinte acusação:

PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS)
>> O contribuinte suprimiu o recolhimento do imposto estadual por ter efetuado pagamentos com recursos advindos de omissões de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, constatado mediante a manutenção no passo de obrigações já pagas e não contabilizadas.

Em decorrência deste fato, a Autoridade Fazendária lançou de ofício crédito tributário no total de R\$ 31.309,82 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos), sendo R\$ 16.654,91 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) de ICMS, por infringência aos arts. 158, I e 160, I c/fulcro no art. 646, II, todos do RICMS/PB; e multa de R\$16.654,91 (dezesesseis mil, seiscentos e cinquenta e quatro reais e noventa e um centavos) prevista no art. 82, V, “f” da Lei nº 6.379/96.

Cientificada pessoalmente em 23/12/2019, a atuada ingressa com reclamação tempestiva em 21/01/2020, alegando, em síntese, que comercializa predominantemente mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, no qual o imposto é recolhido antecipadamente.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0591/2022
Página 4

Colaciona na peça reclamatória trechos dos Acórdãos do CRF-PB de nºs 94/2019, 220/2019 e 273/2019, os quais alega terem as mesmas razões de decidir em relação ao presente processo.

Remetidos os autos à Gerência Executiva de Julgamento de Processos Fiscais – GEJUP, estes foram distribuídos ao julgador Francisco Nociti, o qual lavrara decisão no sentido de declarar a procedência do auto de infração, nos termos sintetizados a partir da seguinte ementa:

PASSIVO FICTÍCIO (OBRIGAÇÕES PAGAS E NÃO CONTABILIZADAS). ACUSAÇÃO CARACTERIZADA.

- A constatação de Passivo Fictício remete à presunção legal relativa de omissão de saídas pretéritas de mercadorias tributáveis, cabendo ao sujeito passivo demonstrar a inocorrência dessa presunção, sendo o contribuinte não obteve êxito na tentativa de afastar a denúncia.

Cientificada da decisão, via Domicílio Tributário Eletrônico – Dte, em 29/11/2021, a autuada ingressa, tempestivamente, em 28/12/2021 com Recurso Voluntário, no qual repisa as alegações formuladas em sede de impugnação.

Remetidos os autos a este e. Conselho de Recursos Fiscais estes foram, nos termos regimentais, distribuídos à esta relatoria para apreciação e posterior julgamento colegiado.

Eis o relatório.

VOTO

Consorte se pode observar do relatório, objeto do presente recurso voluntário, a questão sob análise concerne à aplicação de precedentes firmados por este e. Conselho de Recursos Fiscais, no sentido de elidir presunções de omissões de saídas pretéritas sem pagamento do imposto quando o contribuinte opere quase que exclusivamente com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

O artigo 646, II do RICMS/PB, com efeito, assenta que autorizam a presunção de omissão de saídas de mercadorias tributáveis ou a realização de prestações de serviços tributáveis sem o recolhimento do imposto, ressalvada ao contribuinte a prova da improcedência da presunção, a manutenção, no passivo, de obrigações já pagas ou inexistentes.

A recorrente, contudo, alega que opera com 96,3% (noventa e seis vírgula três por cento) de suas mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária, pelo que entende, pois, não ser cabível a presunção de omissão de saídas pretéritas considerando-se os precedentes firmados pelo e. Conselho de Recursos Fiscais do Estado da Paraíba, nos acórdãos 523/2021 e 356/2020, os quais eximiram os autuados das condutas epigrafadas quando constatada a operação quase que exclusiva com mercadorias submetidas ao regime de substituição tributária.

A análise de aplicação dos precedentes ao caso merece de uma análise detida ao sujeito passivo, a fim de certificar-se se, no caso dos autos, seria imperiosa a realização de *distinguish*, técnica que consiste, em síntese, na delimitação dos precedentes, a fim de compreender se estes seriam, ou não, aplicáveis ao caso concreto.

Com efeito, inicialmente importa considerar as atividades econômicas exercidas pelo sujeito passivo. Com efeito, compulsando-se o sistema ATF desta Secretaria de Estado da Receita observa-se que este tem como atividade principal o COMÉRCIO ATACADISTA



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0591/2022
Página 5

DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO EM GERAL (CNAE 4679-6/99) e, como atividades secundárias o COMÉRCIO ATACADISTA DE TINTAS, VERNIZES E SIMILARES (CNAE 4679-6/01), COMÉRCIO VAREJISTA DE TINTAS E MATERIAIS PARA PINTURA (CNAE 4741-5/00), COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAL ELÉTRICO (CNAE 4742-3/00), COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS HIDRÁULICOS (CNAE 4744-0/03), COMÉRCIO VAREJISTA DE MATERIAIS DE CONSTRUÇÃO NÃO ESPECIFICADOS ANTERIORMENTE (CNAE 4744-0/05) e COMÉRCIO VAREJISTA DE ARTIGOS DE ILUMINAÇÃO (CNAE 4754-7/03).

Para compreender, todavia, se o sujeito passivo comercializa exclusivamente ou quase que exclusivamente produtos sujeitos à substituição tributária, não basta, porém, somente analisar o CNAE de sua(s) atividade(s) econômica(s), mesmo porque, a atividade principal do sujeito passivo, notadamente, como assentou a instância monocrática de julgamento, pode compreender a comercialização de produtos sujeitos, bem como não sujeitos à substituição tributária, dada a diversidade de itens que pode ser comercializada como materiais de construção.

Neste sentido, se faz imperiosa a análise dos registros de entrada e de saída do sujeito passivo.

Verificando-se o relatório de entradas do sistema ATF desta Secretaria de Estado da Receita, verifica-se que o sujeito passivo declarou como adquirido, em 2014, no regime de substituição tributária o montante de R\$ 11.937.982,53 (onze milhões novecentos e trinta e sete mil, novecentos e oitenta e dois reais e cinquenta e três centavos) em mercadorias, ao passo que declarou como compra para comercialização normal o montante de R\$ 452.094,64 (quatrocentos e cinquenta e dois mil, noventa e quatro reais e sessenta e quatro centavos).

Ou seja, do total de mercadorias declaradas como adquiridas no ano de 2014, somente 3,6% (três vírgula seis por cento) destas estariam sujeitas ao regime de apuração normal de ICMS, sendo o restante submetido, pois, à substituição tributária.

Ademais há de considerar-se, também, que a presunção de omissão de saídas pretéritas tampouco seria aplicável ao caso dos autos, posto que desde a vigência do Decreto Estadual da PB n 33.808, de 01 de abril de 2013, vigente desde maio deste ano, materiais de construção passaram a ser submetidos ao regime de substituição tributária.

Não obstante as informações pudessem ser comprovadas pela fiscalização que, detalhadamente, poderia segregar, material e temporalmente, as notas fiscais individualmente verificadas, em cotejo com aquelas declaradas pelo sujeito passivo, não se verificou, no caso dos autos, esta realização.

Neste sentido, portanto, há que se falar, pois, na aplicabilidade dos precedentes firmados por este e. Conselho de Recursos Fiscais da Secretaria de Estado da Receita no sentido de afastar a presunção de omissão de saídas pretéritas quando o contribuinte opera, quase que exclusivamente, com mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

Destaca-se, pois, alguns julgados recentes deste e. Conselho de Recursos Fiscais:

PROCESSO Nº 1820012017-1

ACÓRDÃO Nº 0387/2022

SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0591/2022
Página 6

Recorrida: MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA ME.
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA.
Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES.
Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.
OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA, CUJAS OPERAÇÕES PREDOMINANTES SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.
- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, detectado através do Levantamento Financeiro, face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. - Todavia, tal presunção não se sustenta nos casos em que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

PROCESSO Nº 1275642019-0
ACÓRDÃO Nº 0203/2022
TRIBUNAL PLENO
1ª Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
2ª Recorrente: JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP
1ª Recorrida: JOSELITA MACHADO DA SILVA EPP
2ª Recorrida: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA
Autuantes: IZABELCRISTINA RECAMONDE LEITE DE LIMA E MARCELO DAMASCENO FERREIRA
Relatora: CONSª THAÍS GUMARÃES TEIXEIRA FONSECA. PRELIMINAR.

NULIDADE - FALTA DE RECOLHIMENTO DO IMPOSTO ESTADUAL EM VIRTUDE DE IRREGULARIDADES NO USO DO ECF - CONFIRMADA. FALTA DE LANÇAMENTO DE NOTAS FISCAIS DE AQUISIÇÃO NOS LIVROS PRÓPRIOS E PASSIVO FICTÍCIO - OMISSÃO DE SAÍDAS - NÃO CONFIGURADAS. REFORMADA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO E VOLUNTÁRIO PROVIDO.
- Divergência entre a descrição da infração e a nota explicativa causou imprecisão do ato infracional, gerando a nulidade da acusação fiscal. - Não se sustenta a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando comprovado que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inocorrência de repercussão tributária.

PROCESSO Nº 1820012017-1
ACÓRDÃO Nº 0387/2022
SEGUNDA CÂMARA DE JULGAMENTO
Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS - GEJUP
Recorrida: MARIA ROSA RIBEIRO DA SILVA ME.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0591/2022
Página 7

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA. Autuante: ALVARO DE SOUZA PRAZERES.

Relator: CONS.º ADERALDO GONÇALVES DO NASCIMENTO JÚNIOR.

OMISSÃO DE SAÍDAS - LEVANTAMENTO FINANCEIRO - CONTRIBUINTE COM ATIVIDADE DE COMÉRCIO VAREJISTA, CUJAS OPERAÇÕES PREDOMINANTES SE REGULAM PELO REGIME DA SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA - TÉCNICA FISCAL IMPRÓPRIA - AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE - RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

- Configura omissão de saídas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando os pagamentos efetuados superam as receitas auferidas, detectado através do Levantamento Financeiro, face da presunção legal de que trata o artigo 646 do RICMS/PB. - Todavia, tal presunção não se sustenta nos casos em que o contribuinte comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária.

PROCESSO Nº 0005862021-4 - e-proc. 2021.000007886-3

ACÓRDÃO Nº 0230/2022

PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO PRIMEIRA CÂMARA DE JULGAMENTO

Recorrente: GERÊNCIA EXECUTIVA DE JULGAMENTO DE PROCESSOS FISCAIS – GEJUP

Recorrida: TAMIRYS CORREIA DE MELO CORREIA – ME

Repartição Preparadora: CENTRO DE ATENDIMENTO AO CIDADÃO DA GR1 DA SEFAZ - JOÃO PESSOA

Autuante: RUY CARNEIRO BATISTA DE PAIVA

Relatora: CONS.ª THAÍS GUMARÃES TEIXEIRA FONSECA.

CONTA MERCADORIAS - OMISSÃO DE SAÍDAS - NÃO CONFIGURADA. MANTIDA A DECISÃO RECORRIDA. AUTO DE INFRAÇÃO IMPROCEDENTE. RECURSO DE OFÍCIO DESPROVIDO.

Não se sustenta a presunção de omissão de vendas de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto, quando comprovado que o sujeito passivo comercializa, quase que exclusivamente, mercadorias sujeitas ao regime de substituição tributária, ante a inoccorrência de repercussão tributária.

Nestes termos,

VOTO pelo recebimento do recurso voluntário e, no mérito, pelo seu provimento, para reformar a decisão de primeira instância que julgou procedente o Auto de Infração de Estabelecimento nº 93300008.09.00004264/2019-98, lavrado em 19 de dezembro de 2020 (fls. 3), em desfavor da empresa MUNDO DAS TINTAS LTDA, a fim de declarar sua improcedência, desobrigando-a de quaisquer ônus decorrentes do presente feito fiscal.

Em tempo, cancelo, por indevido, o crédito tributário no valor de R\$ 31.309,82 (trinta e um mil, trezentos e nove reais e oitenta e dois centavos).

Intimações a cargo da repartição preparadora, na forma regulamentar.

Segunda Câmara, sessão realizada por meio de videoconferência em 16 de outubro de 2022.



ESTADO DA PARAÍBA
SECRETARIA DE ESTADO DA FAZENDA
CONSELHO DE RECURSOS FISCAIS

ACÓRDÃO 0591/2022
Página 8

Eduardo Silveira Frade
Conselheiro Relator